



CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ
Avenida Papa João XXIII, 239 - CEP 87010-260 - Maringá - PR - <http://www.cmm.pr.gov.br>

PROJETO DE LEI N° 17022/2024

A Câmara Municipal de Maringá, Estado do Paraná,

APROVA:

Proíbe o consumo recreativo da maconha e seus derivados nos logradouros públicos do Município de Maringá e dá outras providências.

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1.º Fica proibido, em qualquer horário, o consumo recreativo da maconha (*Cannabis sativa*) e seus derivados nos logradouros públicos do Município de Maringá.

Art. 2.º Para os efeitos desta Lei, são considerados logradouros públicos:

- I – as avenidas;
- II – as rodovias;
- III – as ruas, alamedas, vielas e travessas;
- IV – as servidões, caminhos e passagens;
- V – as calçadas;
- VI – as praças, largos, parques e bosques;
- VII – as ciclovias;
- VIII – a via férrea;
- IX – as pontes e viadutos;
- X – a área externa dos campos de futebol, ginásios de esportes e praças esportivas de propriedade pública;
- XI – as repartições públicas e adjacências;
- XII – os pátios e estacionamentos dos estabelecimentos que sejam conexos à via pública e que não sejam cercados ou demarcados.

CAPÍTULO II DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 3.º Constatadas quaisquer das condutas que infrinjam a proibição descrita no *caput* do art. 1.º, será devida multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por infração.

§ 1.º Ao infrator reincidente será aplicada multa da seguinte forma:

- I – na primeira reincidência, R\$ 1.000,00 (um mil reais);
- II – na segunda reincidência, R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais);
- III – a partir da terceira reincidência, R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

§ 2.º Será considerado infrator, ainda, inclusive para fins de reincidência, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei, aquele que:

- I – causar embaraço, impedir ou dificultar, por qualquer meio, a ação fiscalizadora;
- II – prestar falsa declaração ou declaração inexata perante o órgão fiscalizador.

§ 3.º Considerar-se-á reincidente o infrator que cometer nova infração no período de até 12 (doze) meses após autuação anterior ou após o trânsito em julgado da decisão administrativa, caso tenha sido apresentada impugnação ao auto da infração anterior.

Art. 4.º O valor da multa previsto no artigo anterior será atualizado conforme índice de correção monetária adotado pelo Município para os demais créditos de natureza tributária.

Art. 5.º Serão destinados 50% (cinquenta por cento) do produto da arrecadação das multas previstas nesta Lei ao fundo municipal destinado à segurança pública.

CAPÍTULO III DA FISCALIZAÇÃO

Art. 6.º Compete ao Município de Maringá, por meio de seus agentes competentes, fiscalizar, aplicar multas e promover a respectiva cobrança.

§ 1.º O Município de Maringá poderá firmar termo de cooperação com outros órgãos e entes municipais, estaduais e federais a fim de dar cumprimento às normas desta Lei.

§ 2.º No exercício da atividade de fiscalização, o agente poderá fazer uso de quaisquer provas materiais, bem como de informações oriundas de aparelhos eletrônicos, equipamentos audiovisuais ou outros meios tecnologicamente disponíveis.

§ 3.º O auto de infração será lavrado em 02 (duas) vias e deverá conter o número do documento de identificação do autuado (CPF), seu nome completo e endereço, data, hora e local da irregularidade, sua descrição e dispositivo legal em que está fundamentada, data da constatação, prazo para correção, se houver, nome e matrícula do agente municipal.

Art. 7.º A autoridade que flagrar o descumprimento desta Lei, sem prejuízo da aplicação da multa administrativa e das medidas penais cabíveis, determinará ao infrator que cesse a conduta e, em caso de desatendimento, efetuará a apreensão e o descarte do produto encontrado em sua posse.

Art. 8.º O auto de infração será expedido ainda que o infrator se recuse a assiná-lo, cabendo ao agente certificar a ocorrência, valendo tal certificação como intimação do infrator para todos os fins.

Art. 9.º O pagamento da multa deverá ser realizado em até 60 (sessenta) dias a contar da data do auto de infração.

§ 1.º Caso o infrator opte pelo pagamento voluntário, o valor da multa sofrerá redução de 40% (quarenta por cento), se paga em até 30 (trinta) dias contados da data da lavratura do auto da infração.

§ 2.º O pagamento voluntário de que trata o parágrafo anterior importará automaticamente a renúncia ao direito de apresentação de defesa.

Art. 10. O infrator poderá apresentar defesa até 30 (trinta) dias após a lavratura do auto de infração, através de petição escrita contendo a qualificação pessoal, os motivos de fato e de direito em que se funda, bem como todas as provas necessárias para a devida instrução do processo.

§ 1.º A defesa, que integrará o processo administrativo, suspenderá a contagem do prazo para o pagamento da multa até decisão administrativa final, que deverá ser proferida em, no máximo, 30 (trinta) dias após preparado o processo para julgamento, prorrogáveis, de forma motivada, por igual período, resolvendo todas as questões debatidas.

§ 2.º Caso o infrator opte por desistir da defesa ou de qualquer recurso apresentado, antes do respectivo julgamento, poderá efetuar o pagamento da multa, com redução de 20% (vinte por cento), se efetuado o pagamento em até 10 (dez) dias da data da desistência.

Art. 11. Decorridos os prazos previstos nos arts. 9.º e 10 desta Lei para pagamento ou impugnação do auto de infração ou, ainda, após a notificação do impugnante acerca da decisão administrativa final, sem que o pagamento tenha sido efetuado, poderá o infrator fazê-lo nos 30 (trinta) dias subsequentes, acrescido de multa e juros de mora, calculados pelos mesmos índices adotados pelo Município para os demais créditos de natureza tributária.

§ 1.º Ao fim do prazo previsto no *caput*, sem que tenha havido o pagamento, o referido débito será inscrito em dívida ativa.

§ 2.º O pagamento da multa não isenta o infrator das possíveis obrigações e sanções subsistentes que lhe tenham sido cominadas.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12. A formalização de denúncias do descumprimento desta Lei poderá ser feita por meio dos canais oficiais de comunicação colocados à disposição da população pela Administração Municipal.

Art. 13. Em situações omissas não previstas nesta Lei ou em legislação específica, caberá ao Município baixar, por meio de ato próprio, as demais normas para a completa execução e o fiel cumprimento das disposições desta Lei.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Vereador Ulisses Bruder, 04 de julho de 2024.

CRIS LAUER
Vereadora-Autora



Documento assinado eletronicamente por **Cristianne Costa Lauer, Vereadora**, em 12/08/2024, às 15:37, conforme Lei Municipal 9.730/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.cmm.pr.gov.br/verifica> informando o código verificador **0347338** e o código CRC **871D03DB**.